



*Prefeitura do Município de  
Bocaiúva do Sul  
Procuradoria Geral*

**PARECER JURÍDICO 102/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO 17/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO 40/2022**

**INTERESSADO:** Departamento de Licitações

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40/2022

**IMPUGNANTE:** D PAULA PROJETOS LTDA.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa especializada na elaboração de estudos e projetos de engenharia de tráfego pelo período de 06 (seis) meses, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, com data de realização marcada para dia 20/04/2022 às 08h30m.

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21  
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná  
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979  
Fax : (41) 3675-3958  
email: [contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br](mailto:contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br)



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A Impugnante apresentou tempestivamente impugnação ao Edital de Licitação em questão, haja vista que a data de abertura está prevista para o dia 20/04/2022, tendo a impugnação sido apresentada na data de 13/04/2022, ou seja, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, atendendo os requisitos previstos no item 4.1 do referido Edital.

## **3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Impugnante se insurge em síntese quanto a:

a) o item 10.9 do edital, alegando que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dispostas no artigo 31 da Lei 8.666/93 possuem caráter subsidiário, sendo ilegal a exigência cumulativa.

b) Seja retificado o edital para inserir a possibilidade subsidiária de comprovação do Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento), caso os índices financeiros sejam insuficientes.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **4. FUNDAMENTAÇÃO**

### **4.1. Da ilegalidade na restrição da licitação sem prévia justificativa:**

A impugnante requer a retificação do Edital quanto ao item 10.9, b, I, para que insira a possibilidade subsidiária de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de 10 (dez por cento), caso os índices financeiros sejam insuficientes.

O artigo 31, mencionado pelo impugnante dispõe da seguinte forma:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na **execução de obras e serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Infere-se do §2º do supramencionado artigo, que os requisitos dispostos se refere a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo. Ocorre que tais exigências não estão elencados no edital impugnado.

Os requisitos exigidos por esta Administração para a habilitação econômico-financeira da empresa se referem aos incisos I e II do artigo 31:



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **“10.9. DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

a) **Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial licitante, em data não anterior a 90 (noventa) dias da abertura da sessão pública deste PREGÃO.

b) **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

I. A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante, de que trata o item acima, será demonstrada pela obtenção do índice de Solvência Geral (SG), maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo (...)

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; ”



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Sendo assim, divergem do argumento apresentado pelo licitante, que trouxe jurisprudências e defesa de irregularidade da exigência de cumulação em edital de todos os incisos do artigo 31.

“STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 402711 SP 2002/0001074-0. “[...] Na verdade, **não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93**”.

Veja, não foi exigido o inciso III do artigo 31, que trata da garantia, então não há que se falar em cumulação de todos os incisos, além disso, as exigências do §1º e 2º também não foram solicitadas no presente edital.

Verifica-se que de fato há ilegalidade na exigência cumulativa de comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo e de prestação de garantia garanti, conforme Acórdão nº 229/2006 da 1ª Câmara do TCU<sup>1</sup>.

Ocorre que, tal exigência de garantia não se encontra disposta neste edital.

Assim sendo, **não devem prosperar as alegações do impugnante.**

---

<sup>1</sup> “TC 006.141/2008-1 [...]38. Note-se que a lei afirma que é facultado à administração exigir capital social mínimo OU exigir patrimônio líquido mínimo, OU uma das garantias previstas (caução, seguro garantia e fiança bancária, conforme opção do licitante, limitado a 1% do valor da contratação). As exigências são alternativas, não sendo possível cumulá-las, sob pena de potencial ofensa à competitividade, não permitida pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal”.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Por fim, ressaltamos apenas que o Setor de Licitações deve, no momento da licitação, se atentar a seguinte orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“STJ - Trata-se de recurso ordinário em que foi apontada a **irregularidade da comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação de balanço patrimonial devidamente autenticado. Segundo entendimento do STJ, “a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação”** (REsp nº 797.170/MT). Diante da não apresentação de cópia autenticada do balanço patrimonial, o julgador entendeu pela possibilidade de comprovação por outros meios, como, por exemplo, apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata. (Grifamos.) (STJ, RMS nº 62.150, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 08.06.2021.)”

E também da orientação da Empresa Zênite, referência em licitações e Contratos a mais de 31 anos:

**“A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido? (...)**

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, **cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias** previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se **não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos.**" (Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos (ILC), nº 204, fev/2011, p. 156, seção "Perguntas e Respostas".)

## **5- CONCLUSÃO**

É necessário esclarecer que "o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões". No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.



*Prefeitura do Município de  
Bocaiúva do Sul  
Procuradoria Geral*

Concluimos, então, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, **INDEFERIMENTO** da impugnação, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 19 de abril de 2022.

THALISSA MARIA HOHN  
COMPARIN:08582252986

Assinado de forma digital por  
THALISSA MARIA HOHN  
COMPARIN:08582252986  
Dados: 2022.04.19 16:35:16  
-03'00'

**THALISSA MARIA HOHN COMPARIN**  
OAB/PR 103.786  
Assessora Jurídica Municipal

